



LEI Nº. **1.591**, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Beberibe, o Serviço de Acolhimento Institucional Provisório para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos em situação de risco, abandono, violação de direitos ou por determinação judicial, em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Parágrafo Único - A gestão do Serviço de Acolhimento Institucional será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Institucional terá caráter excepcional e provisório, garantindo a proteção integral e o direito à convivência familiar e comunitária, não implicando privação de liberdade.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Institucional atenderá, inicialmente, até 10 (dez) crianças e adolescentes, podendo ser ampliado conforme demanda e disponibilidade técnica e orçamentária.

Art. 4º O Serviço de Acolhimento Institucional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - prioridade absoluta da criança e do adolescente;
- II - caráter excepcional e provisório do acolhimento;
- III - respeito à dignidade, autonomia e individualidade;
- IV - atendimento humanizado e não discriminatório;
- V - elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA);
- VI - articulação com a rede de proteção;
- VII - fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento Institucional acolherá as crianças e adolescentes encaminhados pela autoridade judiciária, a qual expedirá Guia de Acolhimento, conforme consta na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º Excepcionalmente, as crianças e adolescentes serão encaminhadas pelo Conselho Tutelar, o qual deverá apresentar para o Serviço de Acolhimento e para o Poder Judiciário no ato do acolhimento ou em até 24 horas os seguintes documentos:

I - relatório contendo identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar;

II - certidão de nascimento;

III - carteira de vacinação;

IV - termo de acolhimento emitido pelo Conselho Tutelar.

§ 2º O ato de acolhimento dar-se-á através de recepção afetiva, preenchimento do termo de recebimento e descritivo dos pertences, bem como apresentação da estrutura física e integração com outros residentes.

§ 3º Imediatamente, após o recebimento da Guia de Acolhimento expedida, o serviço de acolhimento, através de sua equipe técnica, elaborará o Plano Individual de Atendimento (PIA).

§ 4º O Plano Individual de Atendimento (PIA) será elaborado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Institucional, com apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos, devendo constar, dentre outros aspectos:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vistas à reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob supervisão direta da autoridade judiciária.

Art. 6º O imóvel destinado ao Serviço de Acolhimento Institucional deverá garantir:

I - ambientes acolhedores e familiares;

II - quartos com no máximo 4 (quatro) acolhidos por dormitório;

III - espaços para convivência, estudo, lazer e alimentação;

IV - acessibilidade para pessoas com deficiência;

V - condições adequadas de segurança, higiene e vigilância sanitária.

Art. 7º A equipe mínima do Serviço de Acolhimento Institucional será composta por:

I - 1 (um) Coordenador(a);

II - 1 (um) Assistente Social;

III - 1 (um) Psicólogo(a);





IV - educadores/cuidadoras para cobertura 24h.

Parágrafo Único - A equipe mínima do Serviço de Acolhimento Institucional deverá participar de capacitações e supervisões técnicas regulares, articuladas com o CREAS e demais instâncias da rede.

Art. 8º O Serviço de Acolhimento Institucional deverá articular-se com as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, justiça, esporte, cultura e lazer.

Art. 9º A articulação com os equipamentos socioassistenciais como CRAS e CREAS é fundamental para acompanhamento psicossocial, fortalecimento de vínculos familiares, reintegração e encaminhamentos especializados.

Art. 10 O Serviço de Acolhimento Institucional será monitorado pelo Município com participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo Único - O CMDCA atuará como órgão de controle social, fiscalização e deliberação sobre o serviço.

Art. 11 O Executivo fica obrigado, mediante ação integrada da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, a oportunizar todos os recursos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 12 O Município poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, bem como receber cofinanciamento estadual, federal e doações públicas ou privadas.

Parágrafo Único - O Serviço de Acolhimento Institucional poderá ser executado diretamente pelo Município ou por meio de parceria com entidade socioassistencial conveniada, desde que registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 15 de dezembro de 2025.


MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a **LEI Nº 1.591, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025**, que **"INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** foi devidamente publicada por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, em data de 15 de dezembro de 2025, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), em 15 de dezembro de 2025.


MARIA FREITAS DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE

BEBERIBE-CE